

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018
IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO
LTDA-EPP.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 25/2018, cujo objeto é o Registro de preços para a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento de material permanente.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a Eba Office Comércio De Máquinas Para Escritório LTDA-EPP se insurgiu contra o edital em 26/09/2018 através de e-mail encaminhado para o endereço pregao@tce.es.gov.br, sendo certo que a disputa está marcada para o dia 28.09.2018. Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constatamos que o signatário não comprovou, nos termos da Cláusula III, item 8 do Edital, a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante.

Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Dr. Pedro Paulo Herruzo e da Sra. Renata Cristina de Camargo Freitas, visto que não há contrato social ou procuração juntada à impugnação. Em e-mail, os interessados alegaram que deixaram de enviar o contrato social, porque tal documento estaria a inviabilizar o envio correspondência eletrônica.

Tal fato, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise deste Pregoeiro.

Sucedem que, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnação combate as especificações da fragmentadora, constante do Lote 02 do certame deflagrado.

Instado a se manifestar, o setor responsável pela especificação do objeto aduziu o seguinte:

1. *Características qualitativas: a empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO, em impugnação ao tamanho do funil, afirma que o tamanho da inserção descrita no Edital é muito estreito, pois uma folha de papel padrão possui 210mm de largura. Nas especificações da fragmentadora, no que tange à abertura de inserção das folhas, o mínimo exigido é de 210mm, não obstante que a licitante apresente proposta com uma fragmentadora de inserção superior a 210mm.*
2. *Tipo de corte: é discricionário da Administração o tipo de fragmentação que entende cabível no âmbito deste Tribunal. Não fica restrito e não acarreta em insegurança para esta Administração que a fragmentação da máquina seja realizada em qualquer das formas descritas no Termo de Referência.*
3. *Nível de ruído: a empresa impugna o nível de ruído da fragmentadora, citando que “o Edital nada prevê sobre o nível de ruído”. No Anexo 1 do Instrumento Convocatório do Pregão nº 25/2018 consta o Termo de Referência, no qual consta as especificações da fragmentadora. O item 4.1. do Termo de Referência consta que o nível máximo de ruído deve ser inferior a 65db (<65db), ou seja, não há impedimento para que uma empresa forneça proposta que contenha uma fragmentadora com um nível de ruído inferior a 65db.*
4. *Características incompatíveis com o valor estimado e o pequeno porte da máquina: a Administração analisou as especificações, bem como realizou pesquisa de mercado, conforme preconiza art. 15, V da Lei nº 8.666/1993. O valor máximo estipulado no Edital está dentro da média das pesquisas de preço realizadas no mercado e órgãos públicos. Na pesquisa realizada, não houve falha em encontrar o objeto da impugnação com as especificações mínimas requeridas no Anexo 1 do Instrumento Convocatório.*

Ao final, entendeu pela impossibilidade de fracasso do certame, tendo em vista que as exigências mínimas do Termo de Referência não restringem a livre concorrência, ao contrário, ampliam as possibilidades de apresentação de objeto que atendam ao mínimo exigido, além de consignar que, ao tempo da apresentação desta reposta à impugnação, três propostas já haviam sido cadastradas no sistema licitações-e.

CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada do item impugnado do edital do Pregão Eletrônico nº

25/2018, com base nas informações técnicas prestadas pelo setor responsável pela especificação do objeto, CONHEÇO da impugnação, mas, quanto ao mérito, considero NÃO PROVIDA, em razão dos entendimentos lançados nesta manifestação, mantendo-se data e horário para a realização de sessão pública de disputa.

Em 27 de setembro de 2018.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro Oficial